

A Sanção Penal e o Princípio da Proporcionalidade: Limites e Aplicações no Sistema Jurídico Brasileiro

Maria Gabriele Oliveira de Sousa

Pós-graduada em Direitos Humanos pela Unifesspa. Pós-graduada em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Graduada em Direito pela Faculdade Carajás. Advogada.
E-mail: gabrieleoli.adv@gmail.com

RESUMO: Este artigo examina a aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto das sanções penais no sistema jurídico brasileiro, considerando seus limites e implicações. O princípio da proporcionalidade é fundamental para garantir que as penas impostas sejam justas e adequadas à gravidade do delito, evitando punições excessivas ou insuficientes. A pesquisa explora o desenvolvimento teórico do princípio, suas raízes constitucionais e como ele influencia a prática judicial na aplicação de sanções penais. Por meio de uma abordagem explicativa, o estudo analisa decisões judiciais que exemplificam a proporcionalidade nas penas, observando os critérios utilizados pelos tribunais para assegurar um equilíbrio entre a proteção social e o respeito aos direitos fundamentais do condenado.

Palavras-chave: sanção penal, princípio da proporcionalidade, sistema jurídico brasileiro, direito penal, aplicação de penas.

1. Introdução

A sanção penal, elemento essencial para a manutenção da ordem jurídica e social, ocupa um papel central no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo responsável pela resposta do Estado a comportamentos que violam normas fundamentais. No entanto, para que o exercício do poder punitivo seja legítimo, é indispensável que as sanções aplicadas respeitem o princípio da proporcionalidade, garantido constitucionalmente e amplamente difundido na teoria e prática do Direito Penal contemporâneo. Esse princípio estabelece que a pena deve ser proporcional ao delito, ou seja, adequada à gravidade da infração cometida e às circunstâncias que envolvem o ato e o agente. Assim, evita-se a aplicação de sanções desmedidas ou insuficientes, promovendo um sistema mais equilibrado, justo e efetivo.

O princípio da proporcionalidade, de origem no Direito Alemão e incorporado a diferentes sistemas jurídicos, inclusive ao ordenamento brasileiro, representa uma ferramenta essencial para a limitação do poder punitivo do Estado. Ele visa impedir abusos e assegurar que

a punição aplicada respeite a dignidade da pessoa humana, sendo compatível com o direito fundamental à liberdade. A Constituição Federal de 1988 consagra esse princípio implicitamente em seu artigo 5º, que garante aos cidadãos a proteção contra penas cruéis e desproporcionais, e assegura, também, que o processo penal observe um padrão de justiça em relação às punições impostas, como meio de promover a reabilitação social do condenado e a proteção da sociedade.

Além disso, o princípio da proporcionalidade não apenas se aplica à determinação da pena, mas também orienta a interpretação das normas penais e processuais, servindo como uma diretriz interpretativa para os tribunais e os operadores do direito. Dessa forma, o sistema penal brasileiro passa a utilizar critérios de razoabilidade e adequação no julgamento dos casos concretos, visando que as penas não sejam apenas uma retribuição ao crime cometido, mas que desempenhem funções de prevenção e reeducação. A análise da proporcionalidade envolve, assim, três critérios fundamentais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, todos aplicados a fim de evitar excessos que possam comprometer a integridade do condenado.

No entanto, a aplicação prática desse princípio enfrenta desafios significativos, especialmente em casos complexos onde a adequação da pena deve considerar fatores como a reincidência, a gravidade do dano causado, o perfil do agente, entre outros. Há uma tensão constante entre a exigência de proporcionalidade e a pressão social por sanções mais severas em resposta a determinados crimes, o que coloca o sistema judiciário diante de dilemas éticos e jurídicos complexos. Em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível observar como os juízes e ministros utilizam o princípio da proporcionalidade para justificar a aplicação de penas que se alinham tanto aos objetivos da sanção quanto à proteção dos direitos fundamentais.

Este estudo busca compreender as nuances e aplicações do princípio da proporcionalidade na sanção penal brasileira, analisando como ele é interpretado e empregado nas instâncias judiciais, e explorando seus limites em casos paradigmáticos.

Através de uma pesquisa explicativa, o artigo examina decisões judiciais e a doutrina que fundamenta a proporcionalidade, oferecendo uma visão abrangente de sua relevância para a construção de um sistema penal mais justo e humanizado. Ao final, espera-se que a análise forneça uma compreensão aprofundada sobre a importância da proporcionalidade, não apenas como um instrumento de justiça penal, mas como um pilar indispensável para a efetivação dos direitos humanos e das garantias constitucionais no Brasil.

2. Justificativa

O estudo sobre o princípio da proporcionalidade e sua aplicação nas sanções penais do sistema jurídico brasileiro é justificado pela necessidade de promover uma compreensão mais profunda e crítica acerca dos limites do poder punitivo estatal. O princípio da proporcionalidade emerge como um mecanismo essencial para garantir que a justiça penal atue de maneira equilibrada, respeitando os direitos fundamentais e evitando abusos. Em um contexto no qual o clamor por penas mais severas frequentemente influencia o discurso jurídico e político, compreender a proporcionalidade torna-se fundamental para assegurar que a aplicação das penas se mantenha justa e adequada à gravidade dos delitos cometidos (ALEXY, 2008)..

Além disso, a presente pesquisa é relevante para a construção de um sistema de justiça penal que vise não somente à retribuição, mas também à prevenção e ressocialização, aspectos fundamentais para a redução da reincidência e para a promoção de uma sociedade mais segura e justa. Compreender os fundamentos e a aplicabilidade da proporcionalidade permite uma melhor orientação das decisões judiciais, influenciando positivamente a forma como as penas são aplicadas e fortalecendo a legitimidade do sistema penal. A análise dos desafios e limites que envolvem a proporcionalidade na prática judicial possibilita uma visão crítica sobre as dificuldades enfrentadas pelos magistrados e legisladores na conciliação entre justiça punitiva e garantias individuais (VAZ, 2002)..

3. O Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou “máxima do sopesamento” significa que é necessário ponderar os interesses em conflito, comparando-se a importância da realização do fim e a intensidade de proteção aos Direitos Fundamentais (MELLO, 2014, p. 260).

Tal princípio atua como complemento do princípio da razoabilidade, tendo como alvo

a conquista do equilíbrio necessário à concretização da justiça efetiva, guardando observância aos direitos garantidos constitucionalmente.

A proporcionalidade tem efeito regulador na aplicação dos demais princípios constitucionais, no intuito de evitar que se dê muita importância a um ou outro princípio, em detrimento de outro igualmente importante.

Como afirma (VAZ, 2002) à proporcionalidade “irá definir os critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos. Vai salvar o núcleo essencial do direito tutelado pelo princípio relativizado”.

Ademais, para o citado autor proporcionalidade e razoabilidade constituem vertentes ou dimensões do princípio do devido processo legal e, voltadas, para o direito material e ministradas ao aperfeiçoamento dos ideais de justiça que norteiam os julgamentos do Poder Judiciário.

A moderna concepção estrutural do Princípio da Proporcionalidade, segundo a doutrina alemã, remete-nos ao reconhecimento de três elementos formadores, quais sejam: a) adequação ou conformidade; b) necessidade ou exigibilidade; c) proporcionalidade em sentido estrito.

a) Adequação ou Conformidade

Esse subprincípio aduz a vedação ao arbítrio, cujo controle realiza-se, sobremaneira, pela ponderação entre os fins colimados e os meios empregados para tanto. Em outras palavras, a proposta perpetrada deve, impreterivelmente, estar relacionada com a situação que a deu causa. Como destaca Alexy (2008), uma medida será adequada se for capaz de promover, ainda que parcialmente, o objetivo que se pretende atingir. Nesse sentido, o controle de adequação visa impedir o arbítrio e garantir que as sanções penais adotadas estejam logicamente relacionadas à finalidade punitiva e preventiva do sistema penal.

b) Necessidade ou Exigibilidade

Tal subprincípio, enquanto verdadeiro limite visa à conservação dos fins legítimos que devem nortear sempre a atuação do Estado em quaisquer de suas esferas de poder. Portanto, toda e qualquer medida restritiva de direito somente se revela válida na medida de sua indispensabilidade para efeitos de conservação de um direito de caráter fundamental.

c) Proporcionalidade em Sentido Estrito

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, refere-se à análise sob o prisma das possibilidades jurídicas, averiguando o “custo e benefício da medida”, depois de verificadas a idoneidade de meios e a necessidade da medida a ser tomada, ambas aferidas no campo fático.

O brilhante doutrinador Paulo Bonavides (2009), aduz que “em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial”

O princípio da proporcionalidade, segundo parte da doutrina, teve sua origem na transição do Estado de Polícia para o Estado de Direito, com o escopo primordial de controlar os poderes dos monarcas, poderes estes ilimitados tanto aos meios empregados quanto aos fins por eles almejados.

O fundamento do princípio da proporcionalidade foi a concepção intelectual de dar proteção aos direitos individuais frente aos atos estatais, pois esses direitos eram entendidos como inatos à pessoa, não podendo sofrer limitações inclusive pelo próprio Estado.

Para outra parte dos estudiosos, o princípio da proporcionalidade se originou através do Direito Penal, onde se solidificou a idéia de que as sanções criminais devem ser proporcionais à gravidade dos delitos praticados, o princípio da proporcionalidade, também denominado doutrinariamente como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação de excesso ou mandado de ponderação, conforme assevera o brilhante jurista Robert Alexy (2008), estabelece limitações à liberdade individual, dirigindo a ação do indivíduo na sociedade, evitando que se fira as liberdades proclamadas pelo espírito democrático, e "aferindo a conformidade das leis e dos atos administrativos aos ditames da razão e da justiça". Não é fantasia jurídica que se afirma que tal princípio assume papel importante e necessário de protetor das liberdades e de grande inimigo do arbítrio de administradores públicos.

Seu embasamento jurídico pode ser visto no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que este estabelece que no exercício de seus direitos e liberdade, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem

e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática.

A proclamação alhures mencionada traz à baila o princípio da proporcionalidade a adequada proporção torna-se condição de legalidade. Quando a medida é excessiva ou injustificável, ela sai da proporcionalidade e por isso é inconstitucional. Conforme citado por Mello (2014, p. 261), Fernando Barcellos de Almeida destaca que, ao se fazer controle de constitucionalidade de uma lei, deve-se fazer também o controle da proporcionalidade, especialmente quando a questão envolve Direitos Humanos.

Na esfera do Direito Administrativo, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior (2009), o princípio da proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Outrossim, embora o princípio da proporcionalidade não esteja expresso no texto constitucional, alguns dispositivos podem ser utilizados como paradigmas para o seu reconhecimento, como, por exemplo, o artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Magna Carta.

Ante a todo exposto, pode-se concluir que o princípio da proporcionalidade é atualmente um dos principais, senão o principal fundamento do Novo Estado Democrático de Direito, Estado este que não mais se vincula ao princípio da legalidade, como outrora, mas ao princípio da constitucionalidade, o qual enfatiza o respeito aos direitos fundamentais como primado da ordem jurídica.

Por fim, imperioso ressaltar novamente o Sr. Paulo Bonavides (2006), quando este assevera que a “adoção do princípio da proporcionalidade representa talvez a nota mais distintiva do segundo Estado de Direito, o qual, com a aplicação desse princípio, saiu admiravelmente fortalecido”

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade traduz um grande marco conquistado no ordenamento jurídico pátrio, que é “a realização da mais estrita justiça ao caso concreto”. Este modo, a premissa máxima da proporcionalidade por ter inerente consigo a idéia de justiça, deve ser observada de forma imprescindível na interpretação de toda e qualquer norma jurídica.

3.1. Visão da jurisprudência dominante

Neste caso, o STF discutiu a constitucionalidade da pena imposta pelo art. 273, § 1º-B, do Código Penal, que prevê uma pena de 10 a 15 anos de reclusão para quem importa medicamentos sem registro sanitário. O tribunal entendeu que essa sanção era desproporcional à gravidade do delito, especialmente quando comparada a penas para crimes mais graves, como o tráfico de drogas e a tortura seguida de morte. A decisão ressaltou que a severidade da sanção deve ser proporcional ao dano social e ao grau de lesividade do delito. Ao reconhecer a desproporcionalidade da pena para a importação de medicamentos, o STF declarou inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, e restaurou a redação original, que previa uma pena de 1 a 3 anos.

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113
DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021

Partes

RECTE.(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECD.(A/S) : OS MESMOS INTDO.(A/S) : MARIA INES TOALDO PEREIRA ADV.(A/S) : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS AM.

CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Ementa

Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Importação de medicamentos sem registro sanitário (CP, art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal). Inconstitucionalidade da pena abstratamente prevista. 1. O art. 273, § 1º-B, do CP, incluído após o “escândalo das pílulas de farinha”, prevê pena de dez a quinze anos de reclusão para quem importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 2. Como decorrência da vedação de penas cruéis e dos princípios da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade, a severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade do delito. 3. O estabelecimento dos marcos penais adequados a cada delito é tarefa que envolve complexas análises técnicas e político-criminais que, como regra, competem ao Poder Legislativo. Porém, em casos de gritante desproporcionalidade, e somente nestes casos, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, para garantir uma sistematicidade mínima do direito penal, de modo que não existam (i) penas exageradamente graves para infrações menos relevantes, quando comparadas com outras claramente mais reprováveis, ou (ii) a previsão da aplicação da mesma pena para infrações com graus de lesividade evidentemente diversos.

4. A desproporcionalidade da pena prevista para o delito do art. 273, § 1º-B, do CP, salta aos olhos. A norma pune o comércio de medicamentos sem registro administrativo do mesmo modo que a falsificação desses remédios (CP, art. 273, caput), e mais severamente do que o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), a extorsão mediante sequestro (CP, art. 159) e a tortura seguida de morte (Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 3º). 5. Mesmo a punição do delito previsto no art. 273,

§ 1º-B, do CP com as penas cominadas para o tráfico de drogas, conforme propugnado por alguns Tribunais e juízes, mostra-se inadequada, porque a equiparação mantém, embora em menor intensidade, a desproporcionalidade.

6. Para a punição da conduta do art. 273, § 1º-B, do CP, sequer seria necessária, a meu ver, a aplicação analógica de qualquer norma, já que, com o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, haveria incidência imediata do tipo penal do

contrabando às situações por ele abrangidas. 7. A maioria do Plenário, contudo, entendeu que, como decorrência automática da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, deve incidir o efeito repristinatório sobre o preceito secundário do art. 273, caput, na redação original do Código Penal, que previa pena de 1 a 3 anos de reclusão. 8. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso de Paulo Roberto Pereira parcialmente provido. Tese de julgamento: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária.

Esta decisão do STJ demonstra a aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas. O tribunal destaca que a prisão preventiva, uma medida de restrição de liberdade antes da condenação definitiva, deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária, considerando a presença de elementos concretos que justifiquem a medida, conforme os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PACIENTE SURPREENDIDA AO ADENTRAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva da paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Considerando os fatos (a) de ser a prisão a última ratio, (b) de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça bem como (c) a quantidade de drogas apreendidas - 98g (noventa e oito gramas) de maconha e 695 comprimidos aparentado ser estimulante sexual -, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. "Em casos como o dos autos, em que a mulher, ao realizar visita a detento em presídio, tenta entregar-lhe drogas ou documentos, geralmente escondidos em sua genitália, a problemática social criada pela sua prisão preventiva é maior do que se lhe for imposta medida cautelar consistente na proibição de visitação a esses presídios" (HC 446.795/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 810.934/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

No caso em questão, embora o juiz de primeiro grau tenha justificado a prisão preventiva com base na reiteração delitiva da ré, o STJ entendeu que a aplicação de medidas

cautelares alternativas seria mais proporcional e adequada, uma vez que os delitos não envolviam violência ou grave ameaça. A Corte avaliou que tais medidas alternativas como a proibição de visitação íntima aos presídios seria suficiente para alcançar os mesmos objetivos cautelares da prisão preventiva – evitar a prática de novos crimes e proteger a ordem pública – sem privar totalmente a ré de sua liberdade.

Assim, o STJ aplicou o princípio da proporcionalidade ao optar por uma medida menos gravosa do que a prisão preventiva, respeitando o equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais da acusada. Esse julgamento evidencia a importância da proporcionalidade para assegurar que a restrição de liberdade seja uma medida cautelar realmente justificada, evitando excessos punitivos e priorizando o uso de alternativas menos invasivas quando possível.

4. Conclusão

A análise do princípio da proporcionalidade no contexto das sanções penais no sistema jurídico brasileiro revela sua importância como um instrumento fundamental para a promoção de justiça e equilíbrio na aplicação das penas. Este princípio atua como um limitador do poder punitivo do Estado, garantindo que as penas sejam aplicadas de forma justa e adequada à gravidade do delito e às circunstâncias específicas de cada caso. Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm utilizado a proporcionalidade para evitar sanções desproporcionais, corrigindo excessos e promovendo uma abordagem mais humanizada e fundamentada nos direitos fundamentais.

O estudo demonstrou que a proporcionalidade não se limita à fixação de penas, mas também influencia a interpretação das normas penais e processuais, orientando o Judiciário na busca por medidas menos gravosas quando possível, como exemplificado em decisões sobre penas para crimes de menor gravidade e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Essas decisões judiciais reafirmam o compromisso dos tribunais com a proteção dos direitos fundamentais, promovendo um sistema penal que, além de retributivo, busca prevenir, ressocializar e respeitar a dignidade humana.

Portanto, o princípio da proporcionalidade emerge como um pilar indispensável para a efetivação de um sistema de justiça penal justo e equilibrado, essencial para assegurar que o Estado não cometa abusos em nome da proteção social. Sua aplicação contínua e vigilante pelas instâncias judiciais contribui para a confiança no Judiciário e fortalece a legitimidade do sistema

penal brasileiro, construindo um ordenamento jurídico mais justo e compatível com os valores constitucionais e os direitos humanos.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 979.962. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 jun. 2021. Publicado no DJe de 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus 810.934/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 19 jun. 2023. Publicado no DJe de 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Podium, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC**. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 200